



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO CM Nº 2298/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço Telefônico Fixo-Comutado (STFC) para troncos digitais destinado ao tráfego de ligações telefônicas locais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, tanto de entrada como de saída, por meio de fornecimento e instalação de 2 (dois) Circuitos Digitais E1 Bidirecional, totalizando 60 troncos e DDR com capacidade para 400 ramais, nas modalidades Fixo-Fixo, Fixo-Móvel, DDD Fixo-Fixo, DDD Fixo-Móvel, DDI Fixo-Fixo e DDI Fixo-Móvel, conforme Especificações Constantes no ANEXO I (Termo de Referência) e demais ANEXOS do presente Instrumento Convocatório, pelo período de 12 (doze) meses.

Cuida-se de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 04/2020, apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A, enviada no dia 30 de novembro de 2020 para o e-mail desta Edilidade, alegando em síntese a suposta exiguidade temporal para assinatura do contrato e instalação dos produtos contratados.

Em que pese a impugnação não tenha sido protocolada nos termos dos itens 19.1 e 4.1 do Edital em epígrafe, há de se entender as excepcionalidades do presente momento pandêmico (COVID-19), razão pela qual conhecemos do presente recurso.

Desta feita, passamos a abordar enfrentar o mérito:

Inicialmente, no que tange a insurgência quanto ao prazo para assinatura do contrato, melhor razão não assiste a impugnante, uma vez que o prazo ora impugnado tem sua contagem iniciada após a convocação para assinatura, o que ocorre somente após a adjudicação, homologação e publicação dos resultados da licitação.

Ademais, a convocação para assinatura só ocorre após a conclusão de todos os trâmites internos e externos desta Edilidade, o que acrescenta, por óbvio, ao prazo da contratada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

Por derradeiro, há de ser consignado que em tempos de comunicação digital, não há de se falar em exiguidade de prazo, haja vista inclusive que a minuta do contrato se encontra anexada ao Edital e já pode ser alvo de estudo dos procuradores da impugnante desde a publicação.

Na mesma esteira, no que se refere a impugnação quanto ao prazo para instalação dos equipamentos, prevista no item 18 do Termo de Referência e na Cláusula 2.2 da minuta do contrato, também não assiste razão, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias para entrega e instalação dos produtos mostra-se plenamente razoável e inteiramente dentro das práticas comerciais, conforme manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação.

Ademais, é importante consignar que durante a fase de pesquisa orçamentária, todas as empresas receberam na íntegra o Termo de Referência para elaboração de seus orçamentos, não havendo nenhuma insurgência das consultadas sobre o prazo para instalação, ainda que neste momento o prazo para instalação fosse de 15 (quinze) dias.

No mais, vale enfatizar que a própria empresa impugnante respondeu a consulta orçamentária e formalizou sua proposta (vide fls. 39/40 do Processo CM nº 2298/2020).

Neste caminho, uma vez que o prazo se mostrou plausível para todas as empresas quando das consultas orçamentárias e que não houve nenhuma outra impugnação, conclui-se que a concorrência não foi afetada de nenhuma forma.

Ao fio do exposto, conhece-se da impugnação e, quanto ao mérito, nega-se provimento.

São Caetano do Sul, 02 de dezembro de 2020.



FERNANDO JULIO TEIXEIRA

Pregoeiro

